



PROCESSO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 21.19.01/PI JUSTIFICATIVA/FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE, conforme solicitação expressa de abertura de processo de inexigibilidade de licitação e respectiva autorização por parte do Senhor, Francisco Jerônimo do Nascimento – Ordenador de Despesas da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças; vem abrir Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços jurídicos especializados em Direito Tributário, Financeiro e Administrativo para aprimoramento do Setor de Tributos Municipal, incluindo-se: capacitação, suporte tributário e fiscal, restituição ou repetição de indébitos de créditos tributários e demais valores em benefício do Município, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças de Itapipoca/CE.

1. DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO CONTRATANTE

Trata-se a presente de justificativa para a contratação do escritório CHAVES & NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.544.355/0001-20, estabelecida na Rua Leonardo Mota, nº 2589, bairro: Dionísio Torres, CEP: 60.170-176, Fortaleza/CE; para prestar serviços jurídicos especializados em Direito Tributário, Financeiro e Administrativo para aprimoramento do Setor de Tributos Municipal, incluindo-se: capacitação, suporte tributário e fiscal, restituição ou repetição de indébitos de créditos tributários e demais valores em benefício do Município, em âmbito administrativo ou judicial, de interesse da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças de Itapipoca/CE, conforme especificações constantes no Projeto Básico de referência, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização dos serviços a serem prestados.

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 74, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e” sobre a inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 74 da Lei 14.133/21, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, §3º, estabelece que: "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Com base nos dispositivos da Lei 14.133/21, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que evidenciados os requisitos de notória especialização do contratado dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade.

Os serviços jurídicos especializados a serem desenvolvidos pelo contratado compreende o seguinte:

- 1) Assessoria jurídica especializada em Direito Tributário, Financeiro e Administrativo;
- 2) Consultoria jurídica para aprimoramento do Setor de Tributos Municipal com



- vistas ao incremento da arrecadação própria e combate a evasão e sonegação fiscal:
- 3) Elaboração de pareceres e respostas a consultas quando solicitado;
 - 4) Capacitação, suporte tributário e fiscal, aos agentes municipais;
 - 5) Assistir os processos administrativos em trâmite perante a fazenda Municipal;
 - 6) Elaboração de minutas de anteprojetos de lei de interesse da Secretaria contratante;
 - 7) Preparar minuta de análise, revisão e consolidação da legislação tributária municipal;
 - 8) Apoiar a Procuradoria Municipal nas demandas jurídicas tributárias;
 - 9) Preparar documentos, petições, recursos e demais atos relacionados as demandas tributárias municipais;
 - 10) Acompanhar e propor soluções para minimizar da Dívida Ativa do Município;
 - 11) Participar de reuniões e demais encontros de interesse da Secretaria Contratante;
 - 12) Auditar e revisar as dívidas municipais com a Receita Federal e demais entidades federais visando a diminuição, restituição ou repetição de indébitos tributários e demais valores cabíveis ao Município;
 - 13) Propor, em âmbito administrativo ou judicial, medidas cabíveis para recuperação de créditos tributários e demais valores em benefício econômico do Município.

Destarte, se está diante de serviços de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: “mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.”

Pelo exposto, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria contratante e pautado no Princípio da Legalidade, instaurou este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo de contratar o escritório CHAVES & NORONHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 12.544.355/0001-20, estabelecida na Rua Leonardo Mota, nº 2589, bairro: Dionísio Torres, CEP: 60.170-176, Fortaleza/CE.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA

A licitação é a regra para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.



Fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Nesse sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º. Esta Lei aplica-se a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, inclusive por encomenda;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII – contratações de tecnologia da informação e de comunicação.”

Assim sendo, em alguns casos, a competição entre os fornecedores é inviável por não haver a possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes ou por não haver no mercado outras opções de escolha. Nestas circunstâncias especiais, a licitação é inexigível.

Por tanto, enquadra-se perfeitamente a inexigibilidade de licitação como forma de contratação ao caso em tela.

É imprescindível para a regularidade dessa modalidade de contratação o cumprimento de 03 (três) requisitos, além da inviabilidade de competição, vejamos:

- 1) Que o objeto da contratação seja o serviço por sua natureza, técnico especializado;
- 2) Contratação direta;
- 3) Que o contratado comprove a sua notória especialização.

Tais requisitos encontram respaldo legal conforme os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020. Que aduz ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de profissional



diretamente ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (artigo 74 da Lei 14.133/21).

Vejamos o disposto no art. 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”

Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação da empresa enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinada condicionante, mormente tomando-se em conta que os serviços profissionais jurídicos são, por sua natureza, técnicos e específicos.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação da referida empresa atende os requisitos legais, ensejando a inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de profissionais, enquadrando perfeitamente às diretrizes do art.74, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Federal n.º 14.133/21, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, demonstrando assim a capacidade técnica exigida.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à



formalização desses processos, a teor do inciso VII, do parágrafo único do artigo 72 da lei de licitações.

3.2. A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

3.3. Tratando-se de licitação inexigível, ou seja, quando em tese, não há a possibilidade de competição, a administração deve demonstrar a vantajosidade dos preços a serem contratados através de contratos anteriores, documentos fiscais e tabelas do fornecedor, e ainda outros critérios ou métodos, "desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, visando apurar o valor de mercado da referida contratação.

3.4 assim, conforme bem relatado no Projeto Básico os valores que serão repassados para o cumprimento do objeto em questão correspondem ao valor global de R\$ 3.185.813,76 (três milhões , cento e oitenta e cinco mil , oitocentos e treze reais e setenta e seis centavos), para a execução do objeto.

3.5. Nos itens 5.5, 5.6 e 5.7 do Projeto Básico, foi destacado que o preço ora contratado se mostra adequando, uma vez que utilizaram-se os valores remuneratórios mínimos determinados pela Tabela de Honorários da OAB/CE.

3.6. Ressaltaram ainda que os valores contratados são condizentes com valores médios de mercado.

5.7. Assim, para os serviços, objeto em questão, deverá ser repassado o valor global de R\$ 3.185.813,76 (três milhões , cento e oitenta e cinco mil , oitocentos e treze reais e setenta e seis centavos).

3.8. A contratação produzirá seus efeitos jurídicos e legais a partir da assinatura do termo contratual e vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses.

3.9. Os recursos necessários para o referido pagamento são por conta da dotação orçamentária: 1901 04 122 0100 2.088; fonte de recurso: 1001000000; elemento de despesa: 3.3.90.35.00.

4. DA PUBLICIZAÇÃO DOS ATOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, dispõe sobre os princípios constitucionais relacionados com a administração pública , sendo os responsáveis por organizar toda a estrutura e gerar uma segurança jurídica aos cidadãos. Um destes princípios que se aplicam no direito administrativo é o da Publicidade e determina que a administração



pública tem a obrigação de atender ao interesse público, exercer suas funções com mais clareza e transparência. Verifica-se que essa norma principiológica exerce, basicamente, duas funções: uma de dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; e outra como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

4.2. A publicidade do ato, não constitui seu elemento formativo, mas, sim, requisito de eficácia e moralidade, uma vez que a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. A publicidade não integra o ato que se aperfeiçoa quando da sua emissão. Contudo, a publicidade constitui condição para sua eficácia, podendo ocorrer, inclusive, tempos depois daquela produção. A finalidade da publicação, portanto, é divulgar, pela forma escrita e nos meios juridicamente válidos, os atos estatais.

4.3 A respeito da publicização dos atos administrativos, a Lei nº 14.133/2021, entre outras, determina que:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

(...)

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

(...)

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local.

Art. 176. (...)



Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

4.4. Desse modo, vê-se que, claramente, em observância ao Princípio da Publicidade, a Lei nº 14.133/2021 impõe que administração pública deve dar ampla publicidade ao edital de licitação objetivando a amplitude de participação e maior divulgação, proporcionando maior quantidade de interessados e participantes do certame licitatório, bem como a transparência e controle de tais contratações. Há situações, ainda, na Lei nº 14.133/2021, em que a exigência de publicação em sítio eletrônico oficial merece o mesmo grau de publicidade e transparência dado àquelas para as quais a mencionada Lei requer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). É o caso do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato do contrato que decorre de uma dispensa ou inexigibilidade, consoante prevê o parágrafo único do artigo 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4.5. Logo, não resta dúvida que PNCP visa, precipuamente, uma questão de interesse concorrencial, diferentemente da contratação direta que não demanda a convocação de interessados para disputa no certame. Há, ainda, que se ressaltar a inoperância do referido portal, que, atualmente, encontra-se em desenvolvimento pelos órgãos federais, situação que não obsta a aplicabilidade da legislação vigente, desde que observadas as normativas principiológicas, em especial, da publicidade, que deverá ser realizada, neste caso, em sítio eletrônico oficial, como ocorreria com o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrato de uma dispensa ou inexigibilidade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 72.

4.6. Consequentemente, como o PNCP ainda não está implementado, mas a nova lei já está em vigor (art. 194) e ela oferece ao gestor público a possibilidade de aplicá-la de imediato (art. 191), conforme critérios de oportunidade e conveniência, quando há de se considerar a Nova Lei de Licitações no seu todo. Por isso, é preciso buscar implementar um meio pelo qual a publicidade ocorra dentro dos novos parâmetros legais, que podem ser verificados no artigo 6º, LII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente



federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades

4.7. Nessa toada, a publicidade oficial dos atos de aplicação da Nova Lei de Licitações nos termos do inciso LII do seu art. 6º é o meio que mais se aproxima dos parâmetros legais de divulgação dos atos de aplicação desse novo diploma até a disponibilização do PNCP. Ademais, os portais eletrônicos das unidades federadas atendem aos requisitos legais, razão pela qual é a solução transitória, até que seja implementado o PNCP. Em outras palavras, o que se verifica é que a Lei 14.133/2021 exige a implementação do PNCP e a consequente divulgação dos atos nesse Portal, mas isso não significa dizer que o PNCP é imprescindível para aplicação da referida Lei. A partir dos parâmetros de publicidade e transparência fixados nesse novo diploma, é possível encontrar meios disponíveis de divulgação que se encaixam perfeitamente nos padrões do regime recém-inaugurado, como, por exemplo, a publicação no Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

4.8. É de bom alvitre ressaltar, também, que o Direito deve ser compreendido tendo em conta as condições legais e fáticas (artigo 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). A hermenêutica dos textos legais não pode prescindir da realidade fática. No caso, a ausência do PNCP com a possibilidade de aplicação imediata da lei pode ser resolvida com a publicidade dos atos em padrões equivalentes ao do PNCP, que, neste caso, é a disposição do inciso LII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Salienta-se que, no caso dos municípios, há a questão de respeito a sua autonomia federativa, não sendo possível condicionar à opção na municipalidade, assegurada no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021 a uma ação da União. Vale, portanto, a atuação subsidiária dos municípios até que a União implemente a condição necessária para a concentração nacional da publicidade dos atos relativos à execução da nova lei em formato digital.

4.9. Cabe ressaltar, destarte, o conteúdo do parágrafo único do artigo 176, no qual os municípios podem fazer suas publicações em diário oficial, e não em sítio eletrônico oficial, o que autoriza a adoção da nova lei mesmo com a publicação em instrumento impresso.

4.10. Finalmente, a partir da hermética principiológica, a Lei nº 14.133/2021, não se preocupa somente com a publicidade, mas também com a transparência (ativa) dos atos. A diretriz da Lei é a informação segura e disponível na rede mundial de computadores, e qualquer instrumento que preencha esse requisito será satisfatório. Por isso, com a utilização do meios capazes de suprir a publicidade e a transparência dentro dos padrões do novo regime, não se pode impor a negativa da plena satisfação das normas e princípios vigentes.

Itapipoca/CE, 09 de junho de 2021.



Ramon Galvão Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação